



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 08/2023

47ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/11/22

PROCESSO DE RECURSO: 1/2639/2015

AUTO DE INFRAÇÃO A.I.: 1/201512847

RECORRENTE: AQUA BRAVO AQUICULTURA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – RECURSO ORDINÁRIO – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA DE OPERAÇÕES CONTEMPLADAS COM ISENÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MULTA. 1- Infringido o art. 18 da Lei nº 12.670/96. 2- Penalidade inserida no art. 126 da Lei nº: 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. 3- Decisão singular pela procedência da ação fiscal. 4- Laudo pericial separou as diversas naturezas das operações, os regimes de tributação e as classificações dos emitentes das Nfe's. 5- Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido por maioria de votos. 6- Preliminarmente afastado o pedido de perícia suscitado pela recorrente por unanimidade de votos, em virtude do entendimento de que não foram atendidos os incisos 6º e 7º do art. 87, da Lei nº:18.185/2022. 7- No mérito, por maioria de votos, reenquadrada a penalidade, para a prevista no art. 123, VIII, L da Lei nº: 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03, em consonância com o opinativo da Douta Procuradoria Geral do Estado realizado oralmente em sessão.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE ESCRITURAÇÃO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA DE OPERAÇÕES CONTEMPLADAS COM ISENÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

01 – RELATÓRIO

Trata o auto de infração de acusação por deixar de escriturar no Livro Registro de Entrada de Mercadorias e na DIEF – Declaração de Informações Econômico-fiscais, Notas Fiscais Eletrônicas- NF-e em operações de entradas, durante os exercícios de 2010 e 2011. Aplicada a multa no valor de R\$ 223.809,26 (duzentos e vinte e três mil oitocentos e nove reais e vinte e seis centavos).

O agente fiscal apontou como infringido o art. 18 da lei 12.670/96, sendo aplicada a penalidade prevista no art. 126 da mesma Lei, alterada pela Lei nº 13.418/03.

O julgador singular decidiu pela manutenção da autuação, por entender que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou do responsável, não podendo-se imputar à autuada o ilícito tributário.

Insatisfeito com o resultado do Julgamento Singular a empresa autuada apresenta recurso ordinário, alegando que:

- I- Em nenhum momento da fiscalização, o auditor provou que a mercadoria foi adquirida pela nossa empresa, a única prova é que determinadas empresas emitiram nota fiscal em nosso favor. A penalidade deveria recair sobre a empresa que emitiu notas fiscais ou para os adquirentes;
- II- Não é admitida uma autuação com base em indícios;
- III- Além da empresa não reconhecer todas as notas fiscais como destinatário, temos algumas notas fiscais que estão escrituradas no mês posterior que foram consideradas não escrituradas, como: NF 1674, 33 e 1373. Mostrando ser necessário uma perícia contábil fiscal;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

- IV- Como descrito no auto de infração foram operações de retorno de armazenagem, retorno de beneficiamento, operações que não tem incidência de ICMS. Sendo que os valores da multa penalizam por demais a empresa em atividade que sequer tem imposto envolvido;
- V- A multa deve ser adequada, suficiente e compatível com a operação do contribuinte e o dano causado pela infração. Principalmente quando não é apurado dolo ou sonegação fiscal. Por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração.

A Assessoria Processual Tributária remete o processo para perícia para o fim de:

“Elaborar em separado uma planilha (demonstrando o valor da operação de cada nota fiscal e ao final totalizando): esclarecendo o porquê da falta de destaque do ICMS, observando o regime tributário o qual está submetido à operação; o produto (isenta, tributada, substituição tributária, diferida, suspensa); o emitente da nota fiscal em razão do regime de recolhimento (EPP, ME Simples Nacional); retorno de beneficiamento-armazenagem- devolução”

A perita apresenta laudo pericial as fls. 59 a 365, no qual junta aos autos 4 anexos demonstrando o valor de cada operação contendo as informações: da natureza da operação (retorno, armazenagem ou devolução; o regime tributário da mercadoria se isenta, tributada, diferida ou suspensa; a emitente da nota fiscal autuada se EPP, ME ou do simples nacional.

Em ato contínuo a Assessoria Processual Tributária concluiu pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento mantendo a decisão singular de procedência do auto de infração.

A Procuradoria Geral do Estado do Ceará, representada pelo Dr. Mateus Viana Neto manifestou-se oralmente em sessão pelo conhecimento do Recurso ordinário,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

dando-lhe parcial provimento, no sentido de reenquadrar a penalidade inserta no art. 126 da lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, para a disposta no art. 123, III, L da referida lei.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

2.1 - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE :

O Recurso ordinário que ora se julga foi apresentado em razão do Julgamento nº: 151/2016 (fls. 28 a 31) sendo protocolado de forma tempestiva, sendo assim por estarem presentes os pressupostos processuais da espécie recursal tomo conhecimento do mesmo.

2.3 – DO MÉRITO :

Em vista da perícia realizada, a qual levantou a natureza da operação (retorno, armazenagem ou devolução; o regime tributário da mercadoria se isenta, tributada, diferida ou suspensa; a emitente da nota fiscal autuada se EPP, ME ou do simples nacional.

Entendo que para a penalidade a ser aplicada na referida infração deva ser a do art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12670/96, por tratar-se de operações que envolvem diversos regimes de apuração, tributada, isenta e sob substituição tributária, quando o art. 126



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

não acoberta as operações de regime normal e como também ao fato daquela penalidade ser mais benéfica para a Contribuinte.

O que se avalia aqui, na verdade, é a existência de um outro dispositivo legal que, além de extremamente adequado e pertinente ao caso, culmine uma sanção menos grave ao patrimônio da Autuada. Trata-se do Art. 123, VIII, "L" da Lei do ICMS.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

I) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFRCEs por período de apuração;

Esse dispositivo se amolda, com perfeição, à realidade fática discutida, pois o Contribuinte, ao deixar de escriturar algumas Notas Fiscais em seu SPED, omitiu informações em arquivos eletrônicos. Assim, por ser adequado ao caso e mais benéfico ao Administrado, deverá ser reenquadrada a conduta, de forma que se apliquem os percentuais de multa previstos no Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96. Além disso, em casos similares, a Câmara Superior do Contencioso Administrativo Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará já adotou entendimento que corrobora com o raciocínio aqui tecido. Pode-se citar, ainda, a existência do art. 112 do CTN, que traz o benefício da dúvida:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso ordinário, para dar-lhe parcial provimento reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, I da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
PERÍODO	MULTA	TOTAL
jan/10	\$R 2,21	R\$ 2,21
fev/10	\$R 1,90	R\$ 1,90
abr/10	\$R 945,33	R\$ 945,33
jun/10	\$R 127,40	R\$ 127,40
ago/10	\$R 35,70	R\$ 35,70
set/10	\$R 1.732,00	R\$ 1.732,00
out/10	\$R 336,03	R\$ 336,03
nov/10	\$R 2.425,70	R\$ 2.425,70
dez/10	\$R 34,66	R\$ 34,66
jan/11	\$R 2.425,70	R\$ 2.425,70
fev/11	\$R 1.706,27	R\$ 1.706,27
mar/11	\$R 110,60	R\$ 110,60
abr/11	\$R 2.686,50	R\$ 2.686,50
mai/11	\$R 1.613,84	R\$ 1.613,84
jun/11	\$R 2.556,53	R\$ 2.556,53
jul/11	\$R 2.686,50	R\$ 2.686,50
ago/11	\$R 2.686,50	R\$ 2.686,50



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

set/11	\$R 2.686,50	R\$	2.686,50
out/11	\$R 497,98	R\$	497,98
nov/11	\$R 2.686,50	R\$	2.686,50
dez/11	\$R 2.686,50	R\$	2.686,50
TOTAL	R\$ 30.670,85	R\$	30.670,85

03 – DECISÃO

Visto, relatado e discutido o PROCESSO DE RECURSO No.: 1/2639/2015 A.I.: 1/201512847-RECORRENTE: AQUA BRAVO AQUICULTURA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação ao Pedido de perícia suscitada pela recorrente. Afastada por unanimidade de votos em virtude do entendimento que não foram atendidos os incisos 6º e 7º do art 87, da 18.185/2022 (D.O.E de 29.08.2022) Em relação ao mérito, resolve por maioria de votos, dar provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, por se tratar de omissões nos arquivos da DIEF, e não nos livros fiscais, com reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, inciso III, alínea “L” da Lei Nº 12.670/96, em conformidade com entendimento manifestado sem sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. A conselheira Eliane Viana Resplande não votou no presente processo conforme determina art.20, inciso IV, da Lei Nº 18.185/2022.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de fevereiro de 2023.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE

Geider de Lima Alcântara
Conselheiro relator